Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001703-58.2021.2.00.0000
Requerente: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 e outros

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo advogado **Rodolfo Silvio de Almeida** em desfavor do **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2)** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15)**, no qual pede a suspensão dos prazos processuais (de processos eletrônicos e físicos) e de todas as audiências de instrução processual, enquanto permanecerem os efeitos de medidas restritivas da circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas e não econômicas, adotadas para minimizar os efeitos da pandemia da COVID-19.

Informa que o Estado de São Paulo editou o Decreto Estadual nº 65.545 de 3/3/2021, por meio do qual proibiu a prática e/ou exercício das atividades não consideradas essenciais, inclusive a abertura dos escritórios de advocacia em geral e dos órgãos da Administração Pública, estabelecendo, ainda, recomendação de que a circulação de pessoas se dê apenas para atividades essenciais entre o horário de 20h de um dia e 5h do dia seguinte.

Argumenta que, para o fiel cumprimento do Decreto Estadual, há de serem suspensos os prazos processuais (físicos e eletrônicos) e audiências de instrução, haja vista a necessidade de os advogados realizarem deslocamentos para poderem desempenhar sua atividade.

Considera razoável que apenas nos casos e que houver requerimento e concordância de ambas as partes os referidos atos poderiam ser realizados.

Pede a “imediata suspensão dos prazos processuais (físicos e eletrônicos) assim como a suspensão da realização de toda a qualquer forma de audiência de instrução virtual no âmbito dos TRTs da 2ª e 15ª Região”, e que seu retorno se dê somente após o

retorno do Estado de São Paulo à “fase laranja” de controle e acompanhamento do agravamento da pandemia da COVID-19 (atualmente, o Estado de São Paulo está considerado como em fase vermelha, a significar alerta máximo de contaminação, com liberação para o funcionamento apenas dos serviços considerados essenciais).

Instados à manifestação, o TRT2 informou que editou a Portaria GP n. 16, de 23/3/2021, por meio da qual suspendeu, por tempo indeterminado, o curso dos prazos processuais, inclusive em processos eletrônicos, além de outras medidas destinadas a restringir a disseminação do contágio da COVID-19. Esclareceu também, que referida Portaria foi alterada pela Portaria GP n. 19, disponibilizada o DJe de 5/4/2021, por meio da qual alterou a Portaria 16 para restringir a suspensão dos prazos até 5/4/2021.

O TRT15, por sua vez, informou que desde o início da pandemia adotou todas as medidas necessárias para viabilizar a continuidade da prestação jurisdicional da melhor forma possível, sem colocar magistrados, servidores, auxiliares e demais pessoas em risco.

Esclareceu que, em relação aos prazos e atos processuais, “tem sido sensível em atender a situações pontuais, adequando suas normas para suspender audiências e prazos sempre que necessário, em Varas ou Fóruns Trabalhistas de cidades que entraram em ‘*lockdown’*, por não ser possível circulação de pessoas e veículos nas ruas, transporte público suspenso e dificuldade de acesso à Justiça se a parte não possui internet em casa, por exemplo” (id 4315655).

Informou que, desde fevereiro de 2021, diante do agravamento da pandemia, e observadas normas superiores e aquelas editadas pelos municípios, determinou o fechamento de fórum e suspendeu todos os prazos e atos processuais, temporariamente, em vários municípios sobre o qual tem jurisdição: Araraquara, Araras, Batatais, Franca, Itanhaém, Jaboticabal, Lins, Mogi Guaçu, Orlância, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sertãozinho, Votuporanga (o último dia e suspensão e fechamento de foro trabalhista finalizou em 4 de abril).

Disse que também foi editado o Provimento GP-CR nº 3, de 15 de março de 2021, por meio do qual instituiu o atendimento ao público externo por meio do Balcão Virtual no âmbito do TRT15, atendendo ao disposto na Resolução CNJ n. 372/2021.

Informou também que após o protocolo deste PP, o Estado de São Paulo publicou o Decreto nº 65.596, de 26 de março de 2021, que novamente estendeu a vigência do período de quarentena para 11 de abril de 2021. Além disso, classificou o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra e excepcionalmente, na fase vermelha (emergencial), no período de 6 de março a 11 de abril de 2021.

Em adição, o período de quarentena e a fase emergencial vermelha foram prorrogados até 18 de abril de 2021, pelo Decreto n. 65.613/21, de 9 de abril de 2021, em todo

o Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto n. 65.545, de 3/3/2021, do Governador do Estado de São Paulo dispõe, em suma, o seguinte:

> Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 9 de abril de 2021, a vigência:
>
> I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;
>
> II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.
>
> Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.
>
> Artigo 3º - O artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 4º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.". (grifo nosso)

Os Decretos n. 64.881, de 22 de março de 2020 e o n. 64.994, de 28 de maio de 2020, referido no art. 1º citado, em resumo, institui quarentena temporária em todo o Estado de São Paulo, com diversas medidas restritivas quanto ao funcionamento de estabelecimentos,

comerciais e não comerciais, excepcionando somente os considerados essenciais.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 65.596, de 26 de março de 2021, que estendeu as restrições até 11 de abril de 2021, nos seguintes termos:

> Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 11 de abril de 2021, a vigência:
>
> I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;
>
> II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último;
>
> III - das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021. (grifo nosso)
>
> Artigo 2º - O artigo 2º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a redação seguinte:
>
> "Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 de março a 11 de abril de 2021."

O período de quarentena e a fase emergencial vermelha foram prorrogados, mais uma vez, até 18 de abril de 2021, pelo Decreto n. 65.613/21, de 9 de abril de 2021, em todo o Estado de São Paulo.

Sobre a suspensão dos prazos e atos processuais, o CNJ inicialmente determinava a suspensão automática dos prazos em todos os Tribunais do País, no caso de decretação de lockdown. Confira-se, a propósito, a a Resolução CNJ n. 318, de 7 de maio de 2020:

> Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Posteriormente, porém, e diante das incertezas relacionadas à pandemia bem como diante das especificidades de cada localidade e de cada Tribunal, o CNJ passou a não mais a suspender automaticamente os prazos e atos, mas autorizar que os tribunais o façam. É o que prevê a Resolução CNJ n. 322/2020, de 1 de junho de 2020:

> Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:
>
> I – restabelecimento dos serviços jurisdicionais presenciais, com a retomada integral dos prazos processuais nos processos eletrônicos e físicos, nos termos desta Resolução;
>
> II –manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ nº 314/2020, pelo período que for necessário;
>
> III – suspensão de todos os prazos processuais – em autos físicos e eletrônicos – em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).

Com o agravamento da pandemia da Covid-19 entre fevereiro e março de 2021, o TRT2 editou a Portaria GP n. 16, de 23/3/2021, a qual estabeleceu que *ficam suspensos os prazos judiciais a partir de 23 de março de 2021 em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até ulterior deliberação*, ficando *mantidas as audiências e sessões virtuais e telepresenciais, cabendo ao magistrado decidir sobre sua suspensão, diante*

do caso concreto e disponibilidade das partes em participar dos referidos atos. A suspensão, porém, foi posteriormente limitada até 5 de abril de 2021, pela Portaria GP n. 19, 31/3/2021

Tal ato foi editado tendo como fundamento de base (como se vê dos "considerandos" do ato) a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho no Pedido de Providências n. 0001636-93.2021.2.00.0000, proposto pela OAB/BA –Ordem dos Advogados do Brasil –Seção Bahia e ABAT –Associação Baiana de Advogados Trabalhistas que determinou *a suspensão dos prazos processuais no TRT da 5ª Região em todos os processos físicos e virtuais que tramitem sob sua jurisdição no âmbito territorial do Estado da Bahia, enquanto perdurarem as medidas restritivas implementadas pelos Decretos Estaduais nº 20.259, 20.286 e 20.311, e julgar improcedente em relação à suspensão das audiências virtuais, nos termos do voto do Relator*".

No TRT15, por sua vez, não foi editada norma regulamentando a questão para toda localidade abrangida pela sua jurisdição. Com efeito, o tribunal – no exercício de sua competência decorrente da autonomia assegurada pela Constituição Federal – optou por analisar a situação de forma específica, relacionada à gravidade dos efeitos da pandemia da COVID-19 nos municípios sob os quais possui jurisdição.

Conforme constam das informações prestadas, esclareceu que "tem sido sensível em atender a situações pontuais, adequando suas normas para suspender audiências e prazos sempre que necessário, em Varas ou Fóruns Trabalhistas de cidades que entraram em '*lockdown'*. Essas medidas foram adotadas nas seguintes cidades: Araraquara, Araras, Batatais, Franca, Itanhaém, Jaboticabal, Lins, Mogi Guaçu, Orlância, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sertãozinho, Votuporanga. A suspensão mais longa finalizou-se em 4 de abril de 2021, de forma que desde 5 de abril os prazos seguem seu fluxo, estando suspensas somente as atividades e atendimentos presenciais.

Como os tribunais não editaram atos supervenientes, e considerando que as restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo seguem vigentes até 18 de abril, tem-se que há de serem suspensos todos os prazos processuais, dos processos físicos e eletrônicos.

Foi nesse sentido o posicionamento majoritário do Plenário do CNJ ao julgar, em 17/3/2021, o PP 0001636-93.2021.2.00.0000, em que se analisou questão semelhante à destes autos, em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de relatoria do E. Conselheiro André Godinho. Confira-se:

DECRETAÇÃO DE LOCKDOWN, AINDA QUE PARCIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS E REALIZAÇAO DE ATOS PROCESSUAIS.

1. Em razão da decretação de lockdown, ainda que parcial, em que a atividade da advocacia não é considerada atividade essencial e os advogados estão impedidos de utilizar os escritórios de advocacia de forma ordinária, a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, com fundamento no art. 3º, III, da Resolução CNJ n. 322/2020.

2. A decisão sobre a suspensão ou não de audiências virtuais, no mesmo período, é decisão que compete ao juiz condutor do processo, que poderá valer-se de seu discernimento e sensibilidade para verificar concretamente a disponibilidade das partes em participar dos referidos atos. Precedentes.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Quanto ao pedido para suspender a realização de audiências virtuais, deve ser indeferido, na medida em que cabe ao juiz condutor do processo decidir essas questões, de acordo com as circunstâncias do caso, conforme decidido pelo CNJ no precedente acima.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a suspensão dos prazos processuais em processos físicos e eletrônicos em tramitação no TRT2 e no TRT15, até quando durarem as medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado de São Paulo por meio dos Decretos n. 64.881/2020, 64.994/2020 c/c Decreto n. 65.613, de 9 de abril de 2021.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator